



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **10035-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Câmara Municipal de **MAETINGA**

Gestor: **Valdivio Pereira Lima**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

RELATÓRIO / VOTO

A Prestação de Contas da Câmara Municipal de **MAETINGA**, correspondente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Valdivio Pereira Lima, foi postada nos Correios em 17 de junho de 2013, portanto, em atenção ao prazo estabelecido no art. 8º, § 4º da Resolução TCM nº. 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 10035/13.

Encontra-se nos autos o Edital que trata da disponibilidade pública destas contas, em respeito ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal e ao § 1º do art. 63 da Constituição Estadual e art. 54 da Lei Complementar nº. 06/91.

Esteve sob a responsabilidade da 5ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada em Vitória da Conquista, o acompanhamento da execução orçamentária destas contas, oportunidade em que a mesma, no exercício de suas atribuições regimentais, promoveu, mensalmente, o registro de algumas falhas técnico-contábeis e impropriedades, as quais foram esclarecidas em parte, remanescendo questionamentos em relação a ausências de certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista de fornecedores, como também de participantes de licitações; pagamentos realizados em desacordo com o art. 4º, § 5º da Resolução nº 1060/05, além de **gastos elevados com assessorias de forma reincidente**, dentre outros, conforme se depreende do Relatório Anual.

Na sede deste TCM - Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram o Pronunciamento Técnico evidenciando a necessidade da emissão de notificação ao gestor, realizada através do Edital nº 144/13, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia em 08 de agosto de 2013 para que o responsável, no prazo regimental de 20 (vinte) dias, trouxesse à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse pertinente, sob pena da aplicação de revelia, no sentido de justificar as faltas anotadas, tendo o gestor manifestado-se através do arrazoado de folhas 335 a 349 e 01 (um) classificador.

ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de **R\$1.393.000,00** (hum milhão, trezentos e noventa e três mil reais), sendo efetivamente repassados **R\$540.218,28** (quinhentos e quarenta mil, duzentos e dezoito reais e vinte e oito centavos), enquanto a despesa orçamentária realizada alcançou a quantia de **R\$510.583,62**, respeitando o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Durante o exercício, não houve abertura de Créditos Adicionais Suplementares para esta unidade orçamentária.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - DHP

Os Balancetes foram assinados pelo Contador Sr. José Alberone de Souza, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), sendo apensada na resposta (doc. 15), a Declaração de Habilitação Profissional – DHP, emitida por via eletrônica, cumprindo o disposto na Resolução nº500/08, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

RESTOS A PAGAR

Segundo o Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro, as despesas empenhadas e pagas foram de R\$510.583,62, não havendo inscrição de Restos a Pagar no exercício.

INVENTÁRIO

Consta nos autos o Inventário apresentando os bens patrimoniais sob responsabilidade da Câmara (fls.85/88), com os devidos números de tomo. Na resposta do gestor foi encaminhado documento (doc.18) identificando os agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens, cumprindo ao art. 94 da Lei 4.320/64.

DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal de Maetinga, atendendo ao quanto disposto no § 3º, do art. 29-A da Constituição Federal, haja visto o dispêndio a este título de **R\$307.838,00** (trezentos e sete mil, oitocentos e trinta e oito reais), equivalente a **56,98%** dos duodécimos transferidos.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Segundo o Pronunciamento Técnico, o valor total de **R\$266.417,60** (duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta centavos) percebido a título de subsídios, respeita o limite previsto no inciso VII, do art. 29-A da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº 045, de 02 de outubro de 2008, que fixou o subsídio dos Vereadores, incluindo o Presidente, no valor correspondente a R\$2.476,00 (dois mil quatrocentos e setenta e seis reais).

DIÁRIAS

No exercício em exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de R\$7.300,00 correspondendo a 1,62% da despesa com pessoal de R\$450.126,93.

LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, apurada neste exercício, foi no montante equivalente a **R\$450.126,93** (quatrocentos e cinquenta mil, cento e vinte e seis reais e noventa e três centavos), correspondente a **3,17%** da Receita Corrente Líquida Municipal, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

No tocante à publicação dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal, o gestor encaminhou na resposta (doc. 20 a 22 do classificador, anexo) os comprovantes de divulgação de todos os quadrimestres, em cumprimento ao art. 7º da Resolução TCM nº1065/05 e ao estabelecido no § 2º, do art. 54, da Lei Complementar nº 101/00 .

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Relatório Anual de Controle Interno, apresentado na resposta, demonstra os resultados das ações de controle, além de identificar sugestões resultantes do acompanhamento da execução orçamentária, cumprindo os requisitos preconizados no art. 17 da Resolução TCM nº 1120/05, bem como as exigências legalmente dispostas no art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual.

DECLARAÇÃO DE BENS

Consta nos autos (fls.304), a Declaração de Bens Patrimoniais, cumprindo o que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

O gestor **Valdivio Pereira Lima** não fez a comprovação de recolhimento de multa e ressarcimento nos valores de **R\$2.000,00** e **R\$619,39**, respectivamente, decorrente dos processos TCM nºs **08370/12** e **08190/05**, o que, depõe contra o mérito das contas em tela.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do art. 40 e parágrafo único do art. 43, da Lei Complementar nº. 06/91, combinado com as disposições da Resolução TCM nº 222/92, **sobretudo em decorrência da**

ausência de pagamento de multa, vota-se no sentido de emitir parecer prévio **pela rejeição**, porque irregulares, das contas da Câmara Municipal de Maetinga, correspondente ao processo TCM nº 10035/13, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Valdivio Pereira Lima, aplicando-lhe, com fundamento nos incisos II e III e VII, do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em razão dos questionamentos descritos no decisório, multa no valor de **R\$3.000,00 (três mil reais)**, conforme Deliberação de Débito integrante do decisório, cujo recolhimento aos cofres públicos deverá se dar em trinta dias do seu trânsito em julgado, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena do não recolhimento ensejar notificação ao Sr. Prefeito para promover a cobrança judicial do débito, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 10 de setembro de 2013.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.